

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

A Lei das Licitações prevê a possibilidade de ser estabelecida, com respaldo em estudo atualizado ao menos a cada cinco anos, margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. Essas margens de preferência, somadas, podem chegar a até 25% de sobrepreço em relação aos produtos e serviços estrangeiros.

A proposição epigrafada acrescenta novo parágrafo ao art. 3º do estatuto recém-comentado, para fixar em 25% a margem de preferência aplicável aos uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

A justificação da proposta informa que a imprensa divulgou, em agosto de 2011, que as Forças Armadas gastam cerca de R\$ 100 milhões, a cada ano, com a compra de tecidos e uniformes camuflados, de péssima qualidade, fabricados na China. Apesar de, naquela ocasião, a

Presidente Dilma Rousseff ter anunciado que o Governo fixaria em 25% a margem de preferência para tais itens, essa margem foi fixada em apenas 8%, o que não seria suficiente para restabelecer a competitividade dos produtos nacionais.

O prazo regimentalmente previsto se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada pretende fixar, para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, margem de preferência de 25% do preço dos produtos manufaturados estrangeiros.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal preconiza que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Em consonância com essa norma constitucional, a margem de preferência é um instrumento excepcional, que somente pode ser admitido em circunstâncias peculiares. Esse entendimento é respaldado pela própria Lei nº 8.666, de 1993, cujo § 6º do art. 3º condiciona a fixação de margem de segurança ao respaldo de estudos que estimem aspectos como geração de emprego e renda; arrecadação de tributos; desenvolvimento e inovação tecnológica nacionais; e custo acrescentado. O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que esses estudos sejam atualizados ao menos a cada cinco anos, com avaliação dos resultados alcançados.

Como se vê, a margem de segurança há de ser determinada caso a caso e por prazo limitado. E a legislação vigente já autoriza o Poder Executivo a fixar em 25% a margem de preferência por uniformes militares nacionais, caso estudo abalizado assim o recomende. A proposta sob parecer, contudo, pretende estabelecer essa notável vantagem competitiva de forma permanente e sem qualquer respaldo técnico. Isso seria incompatível com a ordem constitucional e com a economia globalizada, e também contraproducente, na medida em que representaria um desestímulo à eficiência da indústria nacional.

Por fim, cumpre registrar que a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, foi elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.368, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator